



REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO FERNANDES DO ROSÁRIO (END: RUA QUARTA, Nº 70, BAIRRO GUAJARÁ II, ANANINDEUA/PA, telefone (91) 88446843)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (Endereço: Avenida Magalhães Barata, Rod. BR 316, KM 08, Centro – Ananindeua-PA)

PROC. 0003518-91.2015.814.0006

DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA/ MANDADO DE CITAÇÃO

VISTOS.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, sob fundamento de que o favorecido Sr. **Raimundo Nonato Fernandes do Rosário** foi acometido de esclerose múltipla (CID 10:N31), incontinência urinária e bexiga neurogênica, devendo fazer uso do medicamento **Retemic 10mg** para retenção de urina (01 comprimido/dia), bem como de **fraldas descartáveis (04 unidades/dia)**, conforme extrai-se dos laudos anexos.

Aduz que em razão da doença o favorecido fica impossibilitado de trabalhar e custear seu tratamento, razão pela qual requer antecipação de tutela no intuito de que o réu forneça o medicamento e insumo supramencionados.

Juntou documentos de fls. 18/50.

DECIDO.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Estado deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por prolongado período.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF88), cujo não-atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis.

Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o periculum em mora que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

17.4.15

12.08h

Breno Melo da Costa Braga
Juiz de Direito

Fórum de: ANANINDEUA

Email: 4civelananindeua@tjpa.jus.br

Endereço: Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, BR 316, KM 08 N° 1293

CEP: 67030-970

Bairro: Centro
de Ananindeua

Fone: (91) 3201-4900/3201





Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, confira-se por todos:

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GRATUITO PELO ESTADO IMPETRANTE PORTADORA DE MAL DE PARKINSON - CONCESSÃO - INCONFORMISMO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM O DIREITO DE RECEBIMENTO DE TRATAMENTO E MEDICAMENTOS GRATUITAMENTE DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1º DA LEI Nº 10.782/01 RECURSOS IMPROVIDOS (...) Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. A Carta Magna também dispõe que 'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação' (art.196), sendo que o 'atendimento integral' é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). (Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev6/files/JUS2/TJSP/IT/APL_9162867062008826_SP_1321708401632.pdf).

Como cediço, o adiantamento da tutela que advém do julgamento do mérito pode ser deferido com fundamento no art. 273 ou art. 461, do CPC, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora.

Ademais, o Princípio do Limite da Demanda e da Ação estabelece que o pedido formulado pela parte determina os limites da atuação jurisdicional, importando na razão da atuação do Estado e também na fixação do objeto a ser decidido. (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Fondamento del principio dispositivo*. In: *Problemi del processo civile*. Morano, p. 3)

Nesse sentido, o CNJ padronizou tal atendimento através da RECOMENDAÇÃO nº 31 de 30 de março de 2010, para fins de orientação aos magistrados nas demandas judiciais envolvendo assistência à saúde, in verbis:

(Omissis) b. 2. procurem instruir as ações, tanto quanto possível, com relatórios médicos, com descrição da doença, inclusive CID, contendo prescrição de medicamentos, com denominação genérica ou princípio





ativo, produtos, órteses, próteses e insumos em geral, com posologia exata;

b.2) evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei;

b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência; (realcei)

Neste diapasão, verifico às fls. 25, 47 e 48, laudos e receituário emitidos por médicos do SUS – Hospital Ophir Loyola, do qual restaram prescritas as medicações/insumos:

- 1) Retemic 10mg para retenção de urina (01 comprimido/dia),
- 2) Fraldas descartáveis (tamanho G, 04 unidades/dia),

Com efeito, o laudo médico expedido às fls. 47, corrobora a necessidade de receber tratamento viabilizado pelo medicamento requerido pelo autor, desta forma, evidencie-se desde logo, que não pode o Município-Réu esquivar-se do fornecimento de medicação sob a escusa de não constar na relação RENAME, vez que, de acordo com o Ministério da Saúde, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais é uma lista dos medicamentos para combater as doenças mais comuns que atingem a população brasileira.

Extrai-se ilação, não se trata de listagem taxativa, mas tão somente de documento para nortear a elaboração de listas de assistência farmacêutica básica pelos Estados e Municípios.

Esclareça-se, por oportuno, que em consulta ao endereço eletrônico http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/rconsulta_produto_internet.asp realizada por este juízo na data de hoje (junte-se), verificou-se que o referido medicamento encontra-se devidamente registrado junto à ANVISA, órgão fiscalizador, que restringe a utilização de medicamentos que não atendam aos padrões de segurança e confiabilidade estabelecidos por aquela Agencia.

Dessa forma, nada impede que medicação não incluída na RENAME seja fornecida aos portadores de doença grave, desde que regularmente prescrita por profissional médico, o que se evidencia dos autos (fls. 47/48), mesmo porque incumbe médico responsável a opção pelo medicamento necessário ao tratamento de seu paciente, devendo-se observar apenas se este encontra-se em consonância às normas da ANVISA.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DEVER DO ESTADO. DOENÇA GRAVE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO.


Breno Melo da Costa Braga
Juiz de Direito





RENAME E PROTOCOLOS CLÍNICOS. 1. A saúde é direito de todos e é dever do estado garantir os meios necessários à sua promoção, proteção e recuperação, tal como proclama o artigo 196 da constituição da república, sendo certa a obrigação do distrito federal em promover o adequado tratamento a quem não detenha condições de fazê-lo com recursos próprios. 2. O FATO DE O MEDICAMENTO NÃO SER PADRONIZADO NA RENAME, TAMPOUCO CONSTAR DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÃO OCASIONA A REJEIÇÃO DO PEDIDO, SOBRETUDO PORQUE A ESCOLHA DA MEDICAÇÃO E DO MELHOR TRATAMENTO AO PACIENTE É TAREFA DO MEDICO ASSISTENTE. 3. APENAS SE SUJEITA O CIDADAO AO FATO DE A MEDICAÇÃO PRESCRITA SE ENCONTRAR REGULARMENTE INSCRITA NA ANVISA (AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA). SE APROVADA PELA ANVISA, CABE AO PODER PÚBLICO FORNECER O REMÉDIO, EM RAZÃO DA GARANTIA À ASSISTÊNCIA FARMACEÚTICA. 4. Recurso provido. (TJ-DF - EMD1: 20110112314054 DF 0008028-48.2011.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 19/06/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 133)

Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Carta Política e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado o requisito do *fumus bonis iuris* para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação."

Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribuem ao Requerido o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar ao Município demandado que cumpra, de imediato, a obrigação político-institucional de fornecer MENSALMENTE ao interessado RAIMUNDO NONATO FERNANDES DO ROSÁRIO a medicação e insumo esposados em receituário médico e laudo de fls. 47/48, quais sejam: Retemic 10mg para retenção de urina (01 comprimido/dia) e Fraldas descartáveis (tamanho G, 04 unidades/dia), pelo tempo que se fizer necessário à manutenção de sua condição digna de existência, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro moderadamente em R\$ 5.000 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ANANINDEUA
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20150116398557

00035189120158140006
20150116398557

Intime-se.

CITE-SE O MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PARA CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO nos termos da Inicial, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, sob pena de revelia conforme art. 285 c/c o art. 319 todos do CPC.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO NOS TERMOS DO PROV. 011/2009-CJRMB.

Ananindeua, 09/04/2015.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

Juiz de Direito Respondendo Pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, BR 316, KM 08 N° 1293

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201-

